

Enquadramento

A presente iniciativa legal criada pelo Bloco de Esquerda - BE– visa introduzir mudanças na atual Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, que versa sobre a simplificação e padronização do comissionamento de contas de depósito à ordem.

O BE considera que a Lei referida carece de alterações, a fim de proteger os consumidores de pagamentos de comissões abusivas, num contexto de aumento dos lucros da banca motivados pela subida acentuada das taxas de juro, consolidando e alargando as medidas de proteção à cobrança de comissões, nomeadamente às operações de alteração de titularidade de conta e à manutenção de conta à ordem.

As alterações apresentadas no documento legislativo agora proposto resumem-se da seguinte forma:

- Proibição de cobrança de comissões de transferências e pagamentos de serviços em plataformas eletrónicas operadas por terceiros.
- Proibição de cobrança de comissões de processamento de prestações de crédito.
- Proibição de cobrança de comissões relativa à emissão de distrate.
- Proibição de cobrança de comissões relativas à emissão de declarações de dívida.
- Proibição de cobrança de comissões relativas à alteração de titularidade de uma conta à ordem.
- Proibição de cobrança de comissões relativas à manutenção de uma conta à ordem.

Apreciação na generalidade

A DECO acompanha a evolução do comissionamento bancário com particular atenção, tendo identificado casos de comissões abusivas ou injustificadas, bem como subidas desproporcionadas e injustificáveis, especialmente nos últimos anos.

Assim, consideramos que quaisquer propostas que contribuam para a eliminação ou limitação das comissões identificadas são importantes. Para tal, considerando que a Lei

n.º 66/2015, no seu Artigo 7.º, indica que *“As comissões e despesas cobradas pelas instituições de crédito têm de corresponder a um serviço efetivamente prestado.”*, será relevante atualizá-la.

Embora sejam importantes as alterações propostas, consideramos que é necessária uma revisão da Lei n.º 66/2015 no sentido de clarificar de forma inequívoca e sem questões interpretativas, o que constitui um serviço. Esta é a primeira falha da legislação em vigor no que concerne às comissões bancárias, originando os casos de comissionamento “criativo”, com os abusos e cobranças injustificadas.

Apreciação na especialidade

As propostas de alteração ao Artigo 7.º da Lei n.º 66/2015, com a introdução do n.º 2 que pretende indicar *“É expressamente proibida a cobrança de quaisquer comissões, despesas ou encargos de outra natureza associadas”*, carecem de apreciação caso a caso:

- A proposta alínea a) refere-se a *“operações bancárias, designadamente pagamentos de serviços e transferências, em plataformas eletrónicas operadas por terceiros, nomeadamente, através da aplicação móvel MB WAY”*
 - a cobrança de comissões relativas a estas transferências está limitada pela Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto, cujo Artigo 3.º aditou o Artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro. A alteração agora proposta tornaria totalmente gratuitas estas transferências. A DECO considera que a limitação imposta pela Lei n.º 53/2020 já é ajustada para o serviço de transferências, trazendo a limitação necessária e ao mesmo tempo garantindo que, a haver cobrança, esta é proporcionada. Esta condição pode ainda resultar num enquadramento que potencie a entrada de novos prestadores de serviços.

- A proposta alínea b) refere-se a “processamento das prestações de crédito e análise da renegociação das condições de crédito, nomeadamente do spread ou do prazo de duração do contrato”
 - A Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, proíbe a cobrança de comissões de processamento, pese embora somente para os novos contratos, posteriores a 1 de janeiro de 2021, e também proíbe a cobrança de comissões pela renegociação dos créditos, à habitação e ao consumo.
- A proposta alínea c) refere-se a “emissão de distrate por parte do mutuante no final do contrato ou em caso de desembolso antecipado” e a alínea d) a “emissão de documento declarativo de dívida, ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito”
 - Também está proibida, pela Lei n.º 57/2020, a cobrança de comissões para estes atos.
- A proposta alínea e) refere-se a “alteração da titularidade de conta de depósito à ordem”
 - Consideramos que a proibição de cobrança de comissão para este ato é necessária, pois este é um ato de acesso a contas e/ou de gestão dos titulares, que deve ser gratuito. Adicionalmente, a necessidade de alteração de titularidade pode resultar de diversas situações, como morte, divórcio, casamento ou maioridade, casos em que o ato é fundamental.
- A proposta alínea f) refere-se a “manutenção de conta, relativamente a contas de depósito à ordem”
 - Este é um dos casos mais importantes para a qual é necessária uma intervenção legislativa. Como referido acima, é urgente definir o que constitui um serviço, em que ficaria claro que esta cobrança não se refere a um serviço efetivamente prestado. Com efeito, há muitos anos que nos opomos a este encargo para o consumidor devido ao facto de, ao disponibilizar os seus fundos através da conta, permitir que a instituição bancária os possa utilizar na sua atividade de intermediação financeira, obtendo daí proveitos, que atualmente já não partilha



sequer com o consumidor através do pagamento de juros passivos, como referido no preâmbulo desta proposta legislativa. Para além disso, a posse de uma conta bancária é hoje essencial e a única forma de aceder a outros produtos e serviços bancários, como por exemplo crédito ou produtos de investimento, que têm muitas vezes comissões próprias, penalizando duplamente o consumidor. Assim, a clarificação do que constitui um serviço permitiria proibir a cobrança de comissões de manutenção de conta. Até lá, a alteração agora proposta é muito importante.